



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 105, DE 2025
(Da Sra. Caroline de Toni)

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, o artigo 41 da Portaria SDA/MAPA nº 1.179, de 5 setembro de 2024, e o inteiro teor da Portaria SDA/MAPA nº 1.244, de 18 de fevereiro de 2025.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-84/2025.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 21/02/2025 21:55:34.440 - Mesa

PDL n.105/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2025

(Da Sra. Caroline de Toni)

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da

Constituição Federal, o artigo 41 da Portaria SDA/MAPA nº 1.179, de 5 setembro de 2024, e o inteiro teor da Portaria SDA/MAPA nº 1.244, de 18 de fevereiro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, o artigo 41 da Portaria SDA/MAPA nº 1.179, de 5 setembro de 2024, e o inteiro teor da Portaria SDA/MAPA nº 1.244, de 18 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria SDA/MAPA nº 1.179/2024 tem por objeto, segundo sua ementa, aprovar “os requisitos de instalações, equipamentos e os procedimentos de funcionamento de granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados e uniformizar a nomenclatura de ovos em natureza e de produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico.”

Contudo, além de regulamentar disposições relativas às instalações e funcionamento das unidades produtoras de ovos, a referida norma introduziu obrigatoriedade de identificação, com data de validade e número de registro do estabelecimento produtor, de cada unidade de ovo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 21/02/2025 21:55:34.440 - Mesa

PDL n.105/2025

produzida.

Vale mencionar que a norma anterior, Portaria SDA/MAPA nº 612/2002, trazia dispositivo que tão somente facultava às unidades produtivas tal atividade, o que passaria a ser obrigatório com o novo normativo.

Diante do óbvio encargo adicional a ser imposto às granjas e demais unidades produtoras, o que inevitavelmente levará ao encarecimento do produto final em um momento de elevada inflação de alimentos, o Governo recuou e anunciou que ajustaria a norma para que a obrigação fosse válida apenas para produtores de grande porte, de modo a não onerar excessivamente pequenos produtores.

Entretanto, no último dia 18 de fevereiro o MAPA publicou a nova Portaria nº 1.244/2025 e, contrastando com o divulgado pelo governo, não fez qualquer diferenciação, por porte de produtor, quanto à obrigação de indentificar cada unidade de ovo produzida. A referida Portaria apenas especificou que os ovos a granel, sem embalagem primária, devem ser individualmente identificados na casca. Na prática, a nova redação em nada muda em relação à anterior, que já previa a desobrigação da identificação quando o ovo fosse vendido embalado em unidade primária (como uma caixa).

Em suma, a referida Portaria cria obrigação não prevista em Lei, o que extrapola seu poder de regulamentar conferido pelo Poder Legislativo, se enquadrando em hipótese de aplicação do disposto no art. 49, V e X, demandando desta casa a adoção de providências no sentido de sustar os referidos dispositivos.

Ademais, ambas as normas carecem de Análise de Impacto Regulatório, exigência introduzida no ordenamento jurídico Brasileiro por meio da Lei nº13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que prevê em seu artigo 5º o seguinte:

As propostas de edição e de alteração de atos normativos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

*interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, **editadas por órgão ou entidade da administração pública federal**, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico (grifo nosso).*

Os impactos sobre a atividade econômica de produção de ovos decorrentes da obrigação introduzida são evidentes, não havendo possibilidade de o Poder Executivo se desobrigar da elaboração de uma AIR, especialmente em relação aos pequenos produtores. Ainda que se pretenda limitar a identificação às unidades vendidas a granel, é sabido que essa forma de comercialização é típica de locais menos abastados e utilizada por pessoas mais carentes, sobretudo em periferias e localidades do interior. Ou seja, a obrigação imposta pelos dispositivos contra os quais nos insurgimos é potencialmente mais danosa sobre a população mais pobre.

Considerando todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa medida, que se torna ainda mais relevante no momento atual em que alimentos e, mais especificamente o ovo, objeto das normas em referência, apresenta alta de mais de 40% no país.

Sala da Sessão, em de fevereiro de 2025.

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC

